



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu

Projeto de Lei nº ____ de ____ de _____ de 2025

Autoriza o Poder Executivo a encaminhar e/ou internar em centros de reabilitação, pessoas que não se encontram em seu pleno estado de saúde mental, decorrente do uso de drogas ilícitas e dá outras providências.

Autor: VEREADOR IGOR PORTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,
DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado por intermédio desta lei o Poder Executivo de Nova Iguaçu a encaminhar e/ou promover a internação de pessoas que não estejam em seu pleno estado de saúde mental, por dependência de drogas ilícitas.

I – A internação prevista no caput poderá se dar de forma voluntária ou involuntária:

- a) Internação Voluntária: é aquela que se dá com o consentimento do dependente químico, por escrito ou por intermédio de duas testemunhas no momento da abordagem.
- b) Internação Involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente químico, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 2º Para o atendimento da internação do dependente químico na modalidade voluntária serão observados os seguintes procedimentos:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu

- a) deverá constar do processo Termo de Consentimento subscrito pela pessoa de que optou por este regime de tratamento, bem como de duas testemunhas do ato;
- b) o seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento

Art. 3º Para o atendimento da internação do dependente químico na modalidade involuntária serão observados os seguintes procedimentos:

- a) deverá constar do processo administrativo a formalização da decisão pelo médico ou agente de saúde responsável;
- b) será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas disponíveis na rede de atenção à saúde;
- c) perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, mas limitada ao prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término, em ambas as hipóteses, determinado pelo médico responsável;
- d) a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico responsável a interrupção do tratamento.

Art. 4º A internação de dependentes químicos somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser, obrigatoriamente, autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Art. 5º Na hipótese de a pessoa ser diagnosticada como portadora de transtorno mental, será observado o procedimento disciplinado pela Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 6º As pessoas em condição de vulnerabilidade para os efeitos desta lei serão acolhidas pelos agentes de assistência social e equipe técnica de saúde da Prefeitura.

I - Cabe à Guarda Municipal prover o apoio operacional necessário a assegurar a integridade física da equipe de abordagem multidisciplinar

II - A Guarda Municipal priorizará a identificação de quaisquer suspeitos de posse ou porte ilegal de armas de fogo ou aquele injustificado de armas brancas, tais como facas, facões, canivetes, navalhas, punhais, dentre outras com potencial



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu

para violar a integridade física de terceiros, circunstância essa que, sendo confirmada, imporá a sua apresentação à autoridade policial.

III - Na hipótese do inciso I, a abordagem deverá observar as cautelas de estilo, evitando-se o emprego desproporcional de força e, sempre que possível, mediante o apoio de agentes de segurança pública.

IV - Tendo em vista que as ações de que trata esta lei decorrem da imposição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se inserem no contexto das consideradas como de vigilância sanitária e epidemiológica e que são dirigidas a segmento social mais vulnerável, na hipótese de recusa injustificada ou de impossibilidade de a pessoa abordada discernir sobre a sua condução para o cadastramento previsto nesta lei.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no que for necessário em até 90 (noventa) dias.

Art. 8º O Conselho Municipal de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas de Nova Iguaçu - CMPD - Órgão Central do Sistema Municipal de Prevenção e Tratamento ao Uso Indevido de Drogas, na forma da Lei Municipal n.º 3.227/2001, poderá, nos limites de suas prerrogativas, atuar em conjunto com o Poder Executivo no combate e na erradicação do uso de drogas ilícitas em Nova Iguaçu.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 5 de Maio de 2025.

IGOR PORTO – PL
VEREADOR DE NOVA IGUAÇU – RJ



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo de Nova Iguaçu a encaminhar e/ou a internação de pessoas que apresentem risco iminente à própria saúde ou à segurança de terceiros, devido a doenças psiquiátricas graves ou transtornos mentais, que não estejam em condições de compreender a necessidade de tratamento ou se recusem a buscar ajuda médica.

O objetivo principal dessa proposta é proporcionar uma resposta legal e eficaz para situações de emergência, em que o quadro clínico do paciente exige intervenção médica urgente e a falta de tratamento pode resultar em danos irreversíveis à saúde mental e física do indivíduo ou colocar em risco à segurança e o bem-estar de outras pessoas.

A internação é uma medida, que poderá ser aplicada apenas em circunstâncias excepcionais, em conformidade com as diretrizes de respeito aos direitos humanos, buscando sempre preservar a dignidade e a liberdade do paciente. No entanto, é importante destacar que, em muitos casos, o transtorno mental pode levar o indivíduo a um quadro de delírio ou psicose, comprometendo sua capacidade de discernir sobre a necessidade de tratamento e a gravidade de sua condição.

Dessa forma, a internação tem a finalidade de garantir que o paciente receba a assistência necessária de forma imediata, com base no diagnóstico médico e nas condições de risco identificadas por profissionais da saúde especializados. A medida será adotada após a avaliação detalhada da equipe multidisciplinar, composta por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, assegurando que a



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu

decisão seja fundamentada em princípios técnicos, éticos e preservando a incolumidade da pessoa.

A proposta também visa garantir que, após a internação, o paciente seja acompanhado de perto por profissionais capacitados, dentro de um ambiente seguro e apropriado para o tratamento de sua condição, respeitando sua integridade e promovendo sua reintegração social o mais breve possível, quando a estabilização do quadro clínico for alcançada.

Em apertada síntese, este projeto de lei busca oferecer uma alternativa legal para situações em que a preservação da saúde do indivíduo e a segurança pública exigem a adoção da internação, sem prejuízo dos direitos humanos, garantindo ao mesmo tempo o acesso à saúde mental de qualidade.

A aprovação deste projeto de lei é essencial para fortalecer o sistema de saúde mental, permitindo respostas rápidas e adequadas a situações críticas, e promovendo o bem-estar e a dignidade de todos os cidadãos.

Face ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.